

## ABORTO: DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

Cleiton Rodrigues Lima<sup>1</sup>  
Renner Eduardo Martins Paiva<sup>2</sup>

**Resumo.** O presente estudo buscou fazer uma análise quanto à possibilidade jurídica do aborto. A pesquisa foi desenvolvida para apresentar os diferentes tipos de aborto, bem como quais são as formas tipificadas e não tipificadas como crime pelo ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência pátria.

**Palavras-chaves:** Feto. Gestante. Crime. Código Penal.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente tema é um assunto polêmico em nossa sociedade, tendo em vista o número de mulheres tanto jovens quanto adultas que praticam o aborto. Torna-se cada vez mais alarmante a quantidade de casos relacionados com esta prática que pode ocorrer até de forma natural.

Para se discutir acerca deste tema compre ressaltar os motivos que costumam levar a prática constante deste ato. Parte de um grupo da sociedade acredita que o aborto não é crime pois trata-se da decisão e domínio da gestante sobre seu próprio corpo, contudo na visão de outros é considerado como uma atitude covarde pois interfere na possibilidade de concepção de outro ser que não pode ainda se defender.

Tal discussão envolve questões de Direito, moral e ética e necessita de uma análise pluridimensional, considerando os diversos pontos de vista moral, político, religioso, jurídico, filosófico e familiar. Nesse contexto destaca-se como motivação na maioria dos casos a falta de informação, a insegurança nos relacionamentos, a imaturidade e o tabu em contrapartida com avanço da independência que o século XXI mostra em relação à mulher, e sua liberdade.

### 2 ABORTO

#### 2.1 Conceito

A prática do aborto consiste na interrupção precoce da gravidez, de forma espontânea ou induzida, por meio da remoção ou expulsão de um embrião (antes de oito ou nove semanas de gestação) ou feto (depois de oito ou nove semanas de gestação), ocasionando a cessação da atividade biológica própria

1 Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Almeida Rodrigues – FAR e-mail: cleiton-rodrigues@icloud.com

2 Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Almeida Rodrigues – FAR e-mail: renner-eduardo@icloud.com

da gestação.

O temo polêmico envolve vários aspectos tais como morais, éticos, legais e religiosos, e de avaliação singular de cada indivíduo. É um procedimento seguro quando induzido por razões médicas, e realizado por profissionais capacitados e em boas condições de higiene. Contudo, se realizado de forma inadequada, pode acarretar graves complicações e até mesmo a morte da gestante, por isso se classifica o aborto em espontâneos ou induzidos.

O primeiro trata-se da expulsão involuntária, não intencional de um embrião ou feto antes de 20 a 22 semanas de gestação. Podem ser considerados como fatores de risco de aborto a idade avançada da gestante ou um histórico de abortos espontâneos anteriores. Mas também há outras causas possíveis do aborto, como doenças vasculares, problemas hormonais, infecções, anomalias uterinas, trauma acidental ou intencional, intoxicações químicas e principalmente as anomalias cromossômicas do feto ou embrião.

Já o aborto provocado, é aquele realizado por razões médicas admitidas pela lei ou de forma ilegal por pessoas leigas, caracterizando crime previsto no Código Penal. Este, pode ser realizado por ingestão de medicamentos ou por meio de métodos mecânicos. Divide-se o aborto em terapêutico quando é realizado devido a uma avaliação médica, e eletivo quando por outro tipo de motivação.

### **3 TIPOS DE ABORTO**

#### **3.1 Aborto Espontâneo**

Esse tipo de aborto se dá até o período da vigésima semana de gestação, em que o feto ainda não possui condições necessárias de sobrevivência fora do útero. Pode ocorrer de forma Natural (que é a interrupção por causas patológicas), ou de forma Acidental (que são as causas externas como quedas por exemplo), em ambas não há crime.

#### **3.2 Aborto Criminoso ou Provocado**

O aborto intencional é o voluntário, que provoca a morte do feto através da extração do feto da cavidade uterina, por meio de uma das intervenções cirúrgicas, sendo que em todas há crime: a sucção ou aspiração; a dilatação e corretagem; a dilatação e expulsão; injeção de soluções salinas.

##### **3.2.1 Auto Aborto e Aborto Consentido**

O aborto que é consentido ou provocado pela própria gestante, está tipificado no artigo 124 do Código Penal. Será punido tanto a gestante que interromper a gravidez quanto a que procurar alguém para o fazer. Contudo, a gestante e a pessoa que comete o aborto em si, praticam crimes diferentes, não há coautoria, quem pratica o aborto incorre no art.126, CP, aborto consensual.

### **3.2.2 Aborto Não-Consentido ou Provocado por Terceiro**

Conforme disposto no art. 125 do Código Penal, será considerado aborto não consentido quando for comprovado que o consentimento da gestante foi mediante fraude, violência ou grave ameaça. Será presumido o não consentimento, quando a gestante for absolutamente incapaz.

### **3.2.3 Aborto Qualificado**

Será qualificado o aborto quando, conforme o art. 127 do Código Penal, houver lesões corporais graves na mulher, ou ela venha a morrer em decorrência da interrupção da gravidez. A pena será aumentada em 1/3 ou dobrada.

## **3.3 Aborto permitido ou legal**

Situações em que o ordenamento jurídico brasileiro permite a realização do aborto:

### **3.3.1 Aborto Terapêutico ou Aborto Necessário**

Nas situações em que existir riscos para a mulher grávida, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 128, inciso I, pode ser realizado o aborto sem haver crime, desde que: haja indicação médica, aprovação por escrito de dois médicos com competência profissional, deve ser realizado por médico habilitado, em estabelecimentos credenciados pelas autoridades competentes.

### **3.3.2 Aborto sentimental, Ético ou Humanitário**

Nos casos de violência sexual, a legislação penal, no artigo 128, inciso II, considera que não há crime nos casos de aborto de gravidez resultante de estupro, devendo para tanto, a gestante comunicar que ocorreu a violência sexual, e procurar uma unidade de saúde para realizar a interrupção da gestação. Ressalta-se que deve haver o consentimento da gestante ou de seu

representante legal. Portanto esse tipo de aborto não é crime, e resguarda a saúde sexual e psíquica da mulher.

### **3.3.2 Aborto Eugênico ou Eugenésico ou Seletivo**

Este tipo de aborto, é o que ocasiona a morte do feto devido à má formação fetal, e evita que o bebê nasça com defeitos genéticos, tais anomalias podem ser detectadas pelo ultrassom, e incluem os conhecidos casos de anencefalia. Já há decisão do STF que descriminalizou o aborto de feto com anencefalia.

### **3.3.2 Aborto Social ou Econômico e Aborto Honoris Causa**

O chamado aborto econômico é realizado para que não haja situação de miséria da gestante ou honoris causa quando há gravidez fora da relação matrimonial, tal prática é punida como crime, e é punida também na modalidade de tentativa se não interromper a gestação e causar somente a aceleração do parto.

## **4 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ABORTO**

Sobre o direito à vida e o aborto, discorre Maria Helena Diniz:

“A vida é igual para todos os seres humanos. Como então se poderia falar em aborto? Se a vida humana é uma bem indisponível, se dela não pode dispor livremente nem mesmo seu titular pra consentir validamente que outrem o mate, pois esse consenso não terá o poder de afastar a punição, como admitir o aborto, em que a vítima é incapaz de defender-se, não podendo clamar por seus direitos? Como acatar o aborto, que acoberta em si, seu verdadeiro conceito jurídico: assassinato de um ser humano inocente e indefeso? Se a vida ocupa o mais alto lugar na hierarquia de valores, se toda vida humana goza da mesma inviolabilidade constitucional, como seria possível a edição de uma lei contra ela? A descriminalização do aborto não seria uma incoerência do sistema jurídico? Quem admitir o direito ao aborto deveria indicar o princípio jurídico de qual ele derivaria, ou seja, demonstrar científica e juridicamente qual principio seria superior ao da vida humana, que permitiria sua retirada do primeiro lugar da escala de valores? A vida extra-uterina teria um valor maior que a intra-uterina? Se não se levantasse a voz para defesa da vida de um ser humano inocente, não soaria falso tudo que se dissesse sobre os direitos humanos desrespeitados? Se não houver respeito a vida de um ser humano indefeso e inocente, por que iria alguém respeitar o direito a um lar, a um trabalho, a alimentos, à honra, à imagem etc. . . Como se poderá falar em direitos humanos se não houver a preocupação com a coerência lógica, espezinhando o direito de nascer?”

Verificam-se distintos pontos de vistas quanto ao tema, que entram em

conflito de interesses, ambos amparados pela Constituição Federal. Por um lado, está o princípio do direito da vida, garantido ao nascituro, ser que está sendo gerado, e do outro lado está em contrapartida o direito da gestante, de gerir seu próprio corpo, sua intimidade, liberdade e privacidade, que não quer levar em frente uma gravidez indesejada por motivos pessoais.

## 5 CONCLUSÃO

Através dos dados do Ministério da Saúde, o número de abortos por ano no Brasil gira em torno de 200 mil, colocando em grande risco de vida essas gestantes, por serem realizados em condições mínimas de clínicas clandestinas, ocasionando na maioria das vezes, mortes em decorrência do mau procedimento realizado, portanto a legislação brasileira precisa se adaptar à realidade deste problema da saúde pública.

A Carta Magna no intuito de garantir o direito à vida, deve abranger também a garantia da vida destas gestantes que acabam pondo sua saúde em risco ao se submeterem a realizarem procedimentos em clínicas que não oferecem condições básicas. O nosso Código Penal ao proteger a vida do feto, acaba violando certas garantias da gestante, tais como à saúde, à dignidade, à liberdade e até mesmo à vida.

Portanto, em análise aos princípios de garantia à saúde, à liberdade, à intimidade e ao direito de dispor do próprio corpo, entende-se que há possibilidade da descriminalização do aborto no Brasil, para que sejam reconhecidos os direitos da mulher, e ela possa se decidir quanto a uma gravidez indesejada. Contudo, nos termos do projeto de lei nº 1.135/91, seria interessante que houvesse um limite temporal para que seja realizado o aborto, afim de não colocar em risco a saúde da gestante.

## REFERÊNCIAS

Aborto: Contributo na Visão Ética, Jurídica e Religiosa. Investidura. Disponível em: < <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/276109-aborto-contributo-na-visao-etica-juridica-e-religiosa>> Acesso realizado em 23 de Junho de 2018.

Aborto: o que é? Como é feito? Quais são os riscos? Como age a “pílula do dia seguinte”? ABCMED. Disponível em: <<http://www.abc.med.br/p/saude-da-mulher/359669/+o+que+e+como+e+feito+quais+sao+os+riscos+como+age+a+quot+pilula+do+dia+seguinte+quot.htm>> Acesso realizado em 23 de Junho de 2018.

Aborto. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aborto,55892.html>> Acesso realizado em 23 de Junho de 2018.

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela Civil do Nascituro. São Paulo: Saraiva. 2000.

BARBOSA, Heloísa Helena. A Proteção Jurídica do embrião humano. Disponível em <<http://www.ghente.org/temas/reproducao/protecao.htm>>. Acesso em 20 de agosto de 2007

BOURGUET, Vincent. O ser em gestação. Tradução de Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008